GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO CONDECA/SP SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA CIDADÃ DO FUTURO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO COMANDO MILITAR DO SUDESTE (ZMC) 3 SEÇÃO

À Comissão de Políticas Públicas e Relações Institucionais do CONDECA/SP :

È legítimo e louvável a postura da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, pedir parecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança Adolescente de Guarulhos.

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete cumprir o disposto no artigo 86 da Lei 8.069/90, o que ao meu ver está fazendo ao remeter para outros órgãos solicitando pedido de parecer.

As orientações para verificação devem seguir a legislação que com muita determinação, diz no artigo 90 do ECA: a nomenclatura dos programas e estabelece como política pública todos os programas governamentais e não governamentais o que remete ao artigo 37 da Constituição Federal (preâmbulo)

- O artigo 90 no parágrafo único trata da inscrição e registro do programa; neste sentido antes de conceder o registro do mesmo é necessário observar o plano de trabalho conforme artigo 91 Letra B.
- Quando se trata da profissionalização compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se orientar pelo exposto no artigo 62 e 63 do ECA, portanto a verificação do plano de trabalho previsto no artigo 91 Letra B é necessário. Que estão ditas no projeto na parte de concepção do Programa "Brasil - Criança - Cidadã Do Futuro" executado pelo Tiro de Guerra de Guarulhos.
- Outro aspecto é que devemos partir da premissa de que o Poder Público pode fazer tudo o que esta escrito na Lei. Porém o programa apresenta em todo o texto termo não previsto na Legislação em vigor como por exemplo: MENOR, quando a legislação fala CRIANÇA e ADOLESCENTE: Exemplo;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE SÃO PAULO

- No 4.7 da seleção dos menores (crianças e adolescentes).

- No item 2º do programas encontramos: "*A criança deve possuir referência família.*" Perguntamos: "O que se entende por referência familiar?" E as que não tem referência familiar tem direito?: porque no artigo 5 º da Constituição do Brasil de 1988 diz "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*", no artigo 205 diz que "*a educação é direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

- No Artigo 206 inciso I "*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*". Como se trata de órgão das Forças Armadas com atividades específicas de segurança no país previsto no artigo 142, da Constituição Federal , é necessário que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouça primeiro os pareceres dos órgão apontados no projeto nos itens: 4.11,4.12 e 4.13 respeitando assim o conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

- O projeto ainda apresenta diferenças de terminologias entre o programa apresentado pelo Comando Sudeste 3º Seção e o documento encaminhado a esse CONDECA pelo Ministério do Exército em Brasília perguntamos se:

1º É o mesmo programa?

2º O programa não deve seguir uma diretriz única?

CONCLUSÃO

O programa fere a Lei 8.069/90 e a Constituição Federal.

Solicito encaminhar cópia deste aos CMDCA de Guarulhos, ao CONANDA e ao Ministério do Exército nas Instâncias locais e federal

Parecer elaborado pelo Conselheiro Estadual João de Deus do Nascimento, Vice Coordenador da Comissão de Políticas Públicas e Relação Institucionais do CONDECA/SP.

Apreciado pelos componentes da Comissão em 09.04.97

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO CONDECA/SP SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA CIDADÃ DO FUTURO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO COMANDO MILITAR DO SUDESTE (ZMC) 3 SEÇÃO

À Comissão de Políticas Públicas e Relações Institucionais do CONDECA/SP :

È legítimo e louvável a postura da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, pedir parecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança Adolescente de Guarulhos.

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete cumprir o disposto no artigo 86 da Lei 8.069/90, o que ao meu ver está fazendo ao remeter para outros órgãos solicitando pedido de parecer.

As orientações para verificação devem seguir a legislação que com muita determinação, diz no artigo 90 do ECA: a nomenclatura dos programas e estabelece como política pública todos os programas governamentais e não governamentais o que remete ao artigo 37 da Constituição Federal (preâmbulo)

- O artigo 90 no parágrafo único trata da inscrição e registro do programa; neste sentido antes de conceder o registro do mesmo é necessário observar o plano de trabalho conforme artigo 91 Letra B.
- Quando se trata da profissionalização compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se orientar pelo exposto no artigo 62 e 63 do ECA, portanto a verificação do plano de trabalho previsto no artigo 91 Letra B é necessário. Que estão ditas no projeto na parte de concepção do Programa "Brasil - Criança - Cidadã Do Futuro" executado pelo Tiro de Guerra de Guarulhos.
- Outro aspecto é que devemos partir da premissa de que o Poder Público pode fazer tudo o que esta escrito na Lei. Porém o programa apresenta em todo o texto termo não previsto na Legislação em vigor como por exemplo: MENOR, quando a legislação fala CRIANÇA e ADOLESCENTE: Exemplo;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE SÃO PAULO

- No 4.7 da seleção dos menores (crianças e adolescentes).

- No item 2º do programas encontramos: "*A criança deve possuir referência família.*" Perguntamos: "O que se entende por referência familiar?" E as que não tem referência familiar tem direito?: porque no artigo 5 º da Constituição do Brasil de 1988 diz "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*", no artigo 205 diz que "*a educação é direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

- No Artigo 206 inciso I "*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*". Como se trata de órgão das Forças Armadas com atividades específicas de segurança no país previsto no artigo 142, da Constituição Federal , é necessário que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouça primeiro os pareceres dos órgão apontados no projeto nos itens: 4.11,4.12 e 4.13 respeitando assim o conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

- O projeto ainda apresenta diferenças de terminologias entre o programa apresentado pelo Comando Sudeste 3º Seção e o documento encaminhado a esse CONDECA pelo Ministério do Exército em Brasília perguntamos se:

1º É o mesmo programa?

2º O programa não deve seguir uma diretriz única?

CONCLUSÃO

O programa fere a Lei 8.069/90 e a Constituição Federal.

Solicito encaminhar cópia deste aos CMDCA de Guarulhos, ao CONANDA e ao Ministério do Exército nas Instâncias locais e federal

Parecer elaborado pelo Conselheiro Estadual João de Deus do Nascimento, Vice Coordenador da Comissão de Políticas Públicas e Relação Institucionais do CONDECA/SP.

Apreciado pelos componentes da Comissão em 09.04.97